

## **MINUTA SUGERIDA - TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE WETZEL S/A**

*Processo de Recuperação Judicial nº 0301750-45.2016.8.24.0038, em tramitação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.*

### **1. DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DE PLANO | INTRODUÇÃO**

A recuperação judicial da Wetzel foi distribuída perante o juízo competente em 03.02.2016, tendo sido deferido o seu processamento em 11.02.2016.

Em 13.06.2017, o plano de recuperação judicial (com as modificações decorrentes das negociações com os credores) foi aprovado em assembleia geral de credores ("AGC"), tendo sido então homologado pelo Juízo da Recuperação em 19.07.2017 ("PRJ Aprovado").

A despeito da pendência de recursos interpostos contra a referida decisão homologatória, a Wetzel vem cumprindo, o *quantum satis*, os pressupostos de validação principiológica previstos na LRF, art. 47. Fundamentalmente, a preservação da empresa - mantendo hoje aproximadamente 900 empregos diretos, com salários (e respectivos encargos) rigorosamente em dia.

Neste período, contudo, sobrevieram diversas circunstâncias que recomendam a modificação do PRJ Aprovado, a fim de proporcionar a retomada de crescimento da atividade e a melhor satisfação dos credores, observando, quanto a isto, as sensíveis modificações havidas na relação de credores conforme o julgamento de incidentes de impugnação de crédito.

Com o objetivo de gerar maior eficiência econômica para a atividade desenvolvida pela recuperanda, sempre tendo em vista que a recuperação preconizada pela Lei 11.101/05 é

sobretudo da *empresa*, não propriamente do *empresário*, identificou-se como meio apto a promover a perpetuação do negócio (com todas as externalidades positivas daí decorrentes) o apartamento e alienação de uma Unidade Produtiva Isolada, a qual será detalhada em item próprio, abaixo.

Passa-se, a seguir, a delinear os contornos e conteúdo da Unidade Produtiva isolada que aqui passa a se designar como UPI Imobiliária.

O presente Termo Aditivo busca trazer, em seu conteúdo, benefícios diretos à maioria dos credores e interessados, ao mesmo tempo em que viabiliza a preservação da atividade produtiva da recuperanda, na linha vetorial do que prescreve o art. 47, *in verbis*,

*“a recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores** e dos **interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social** e o **estímulo à atividade econômica**.”*

Passa-se, a seguir, ao detalhamento do que se propõe no presente Termo Aditivo.

### **1.1. OBJETO DA MODIFICAÇÃO**

O objeto da presente proposta de Termo Aditivo é a inclusão das disposições necessárias a viabilizar a alienação de Unidade Produtiva Isolada (aqui designada como **UPI Imobiliária**), com geração de valor aos credores e demais *stakeholders*.

As disposições do PRJ Aprovado que não sejam alteradas pelo presente Termo Aditivo, bem como aquelas que não sejam com ele incompatíveis, ficam mantidas.

Fica também aqui ratificado o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que instruiu o Plano originalmente apresentado nos autos.

## **2. DOS CREDITORES**

## 2.1. DAS CLASSES

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes a cada caso).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/ c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao PRJ, é oportuno efetuar os seguintes registros.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

*Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

*I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II - titulares de créditos com garantia real;*

*III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;*

*IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quoruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF<sup>1</sup> em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. Com efeito, seria o suficiente mencionar a vedação prevista no art. 58, §2º, da Lei 11.101/05<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição: I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

<sup>2</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. §1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: (...) §2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

*“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.”*

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

## **2.2. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDITORES**

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I, II, III e IV da LRF, o presente Plano adotará subdivisões intraclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses. Fica, deste modo, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só à capacidade das devedoras, mas também às particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

### **2.2.1. CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO**

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial - identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

### **2.2.2. CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

A Classe II compreende créditos revestidos de garantias reais, limitados os valores, para fins de enquadramento nesta classe, àquele do próprio bem, como expressamente dispõem o art. 41, §2º e o art. 83, II, da Lei 11.101/05.

Até a data da apresentação do presente PRJ, há apenas um único credor identificado como integrante da Classe II. Ressalvada eventual alteração da relação de credores conforme verificação administrativa ou decisão judicial, descabe, neste momento, falar em subdivisão da classe.

### **2.2.3. CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | PRIVILEGIADOS GERAL E ESPECIAL | CRÉDITOS SUBORDINADOS**

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.

- a) credores titulares de créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), identificados como "Classe III A" ou "CIIIA";
- b) credores titulares de créditos entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), identificados como "Classe III B" ou "CIIIB" ;
- c) credores por aluguéis de imóveis operacionais, independentemente do valor, identificados como "Classe III C" ou "CIIIC";
- d) credores titulares de créditos superiores a R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais), identificados como "Classe III D" ou "CIIID";

É importante destacar que, além da subdivisão conforme faixas de valor, foi definida uma subclasse atinente aos credores por aluguéis de imóveis operacionais.

A razão para tanto é que, de modo até certo ponto paradoxal, a Lei 11.101/05, tendo considerado sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos por aluguéis vencidos e não pagos até a data do ajuizamento do pedido (art. 49, LRF), ainda assim não estabeleceu qualquer exceção - nem mesmo temporária, como é o caso do art. 49, §3º, parte final - ao exercício da pretensão à retomada do bem.

Se, contudo, deveria parecer certo que a ação de despejo fica obstada a partir do processamento da recuperação judicial (seja por incidência do art. 6º, seja, analogamente, por incidência da regra de exceção da parte final do §3º do art. 49), o fato é que, hoje, não há entendimento consolidado sobre o tema, o que gera grave insegurança.

No caso concreto, o decreto do despejo relativo a imóveis operacionais, como parece até intuitivo, consiste em hipótese desastrosa que não pode ser descartada, à vista do insuficiente tratamento legislativo, jurisprudencial e mesmo doutrinário sobre a questão. Com efeito, haveria paralisação da operação, gerando custos elevadíssimos (e possivelmente fora das capacidades da recuperanda) de desinstalação e reinstalação em outro local.

Impõe-se, portanto, o tratamento de tais créditos em classe própria, como aqui proposto.

A subdivisão aqui proposta vigorará para todos os termos e atos previstos neste PRJ ou dele decorrentes, exceto onde seja expressamente afastada em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificativamente, e em especial, na hipótese do art. 45 da LRF).

#### **2.2.4. CLASSE IV - CRÉDITOS TITULARIZADOS POR MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Nesta classe estão inseridos aqueles créditos que sejam titularizados por sociedades cujas atividades sejam enquadradas como microempresas e como empresas de pequeno porte, nos termos do art. 43, IV, da LRF.

Em linha com o critério adotado para a Classe III, subdivide-se a Classe IV do seguinte modo, observando que não foram identificadas, nesta classe, credores que se enquadrem como partes relacionadas:

- a) credores titulares de créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), identificados como "Classe IV A" ou "CIVA";
- b) credores titulares de créditos superiores a R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo), identificados como "Classe IV B" ou "CIVB".

### **3. DA ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA**

#### **3.1. FORMAÇÃO DA UPI IMOBILIÁRIA**

A UPI Imobiliária será composta dos seguintes elementos, que serão vertidos para a SPE Imobiliária:

- i. Imóveis relacionados no Anexo I ao presente Termo Aditivo.
- ii. Créditos classes II, III e IV, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (Créditos RJ).

Todas as licenças, certificados, alvarás necessários à regular utilização dos imóveis, inclusive e em especial junto ao Poder Público, serão transferidas à SPE imobiliária (item 3.2., abaixo).

Todas as garantias reais eventualmente constituídas sobre créditos vertidos para a UPI Imobiliária serão inteiramente preservadas.

A UPI Imobiliária será alienada mediante processo competitivo que obedeça às exigências do art. 60 e art. 142 e seguintes da Lei 11.101/05, de modo a garantir a não sucessão do adquirente nas obrigações da WETZEL, à exceção daquelas obrigações que venham a ser expressamente assumidas.

### **3.2. ORGANIZAÇÃO DA UPI IMOBILIÁRIA**

A UPI Imobiliária será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, a qual será constituída para a finalidade específica de receber os elementos descritos no item 3.1., acima ("SPE Imobiliária").

A referida sociedade será constituída como uma subsidiária integral derivada da Wetzel (art. 251, *caput*, da Lei 6.404/76), sendo iniciados os respectivos atos de constituição imediatamente após a homologação do Termo Aditivo aprovado em AGC.

O objeto da alienação, portanto, será a totalidade das ações que compõem o capital da SPE Imobiliária. Isto é, depois de constituída a SPE Imobiliária, com a versão de todos os elementos que devem integrá-la, serão leiloadas, conforme o procedimento e para os efeitos previstos no art. 60 c/c 142 da Lei 11.101/05, devidamente detalhado no item xx, abaixo, 100% das ações da referida sociedade.

A SPE Imobiliária terá as seguintes características:

- i. Capital social: equivalente à soma do valor dos imóveis vertidos para a SPE, com autorização estatutária para aumento em valor suficiente para permitir a conversibilidade integral de debêntures conforme previsto no item 3.2.1, abaixo.
- ii. Tipo de ações: ordinárias nominativas e sem valor nominal.
- iii. A SPE Imobiliária terá a obrigação de imediatamente promover a venda dos imóveis gravados com hipoteca, destinando o produto da venda prioritariamente à quitação dos créditos hipotecários. Não será necessário ultimar a venda de todos os imóveis hipotecados, desde que aqueles alienados resultem em valor suficiente para a quitação dos créditos hipotecários.

### **3.2.1. EMISSÃO DE DEBÊNTURES**

A SPE Imobiliária, tão logo constituída, emitirá debêntures com as seguintes características:

- i. Valor de emissão - equivalente à soma dos Créditos RJ, aplicado deságio de 30%.
- ii. Amortização: *(ii.a)* carência de 3 anos; *(ii.b)* pagamento anual, após aprovação das contas, de juros e correção equivalentes a 1% a.a. + TR durante os 12 anos seguintes à carência.
- iii. Resgate: integral no 15º ano (pelo valor da emissão).
- iv. Amortização acelerada: Lei 6.404/76, art. 54, §2º - será prevista na escritura de emissão de debêntures a possibilidade de recebimento de bens em pagamento para quitação integral do respectivo valor de face; os bens, neste caso, serão avaliados na forma do art. 8º da Lei 6.404/76, e será admitido redutor máximo de até 30% do valor do bem. Ou seja: somente poderão receber por esta forma as debêntures cujo valor de face seja equivalente a no máximo 70% do valor do bem, com prioridade para créditos de maior valor. A opção do art. 54, §2º, deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da emissão das debêntures.

- v. Conversibilidade: As debêntures serão conversíveis em ações ordinárias da SPE Imobiliária; a conversibilidade deve atingir, no máximo, 50% do total das ações ordinárias. O critério de conversibilidade deve ser equivalente à proporção entre o aumento de capital autorizado e os créditos após o deságio e o exercício da aceleração.
- vi. *Put Option*: (vi.a) será outorgada uma *put option* para os debenturistas que optarem pela conversão de suas debêntures em ações da SPE Imobiliária, exercitável contra o arrematante das ações da SPE Imobiliária, que será então o respectivo controlador. Ou seja, os credores que assim desejarem, poderão, primeiramente, converter suas debêntures em ações e depois exercer a *put option* contra o controlador (arrematante da SPE Imobiliária); (vi.b) o preço a ser pago pelo controlador/arrematante ao credor/acionista em caso de exercício da *put option* será equivalente a 50% do valor de face das respectivas debêntures.
- vii. Garantias: as debêntures serão garantidas por alienação fiduciária das ações do arrematante da SPE Imobiliária.
- viii. Constará da escritura de emissão a vedação a mudanças de direitos e travas de deliberações de modo a preservar os direitos dos debenturistas.

## **4. ALIENAÇÃO DA UPI IMOBILÁRIA**

### **4.1. PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO**

A alienação da UPI Imobiliária observará o seguintes procedimentos, tudo conforme arts. 60 e 142 da Lei 11.101/05, bem como as demais disposições gerais contidas no CPC/2015 e que sejam aplicáveis na espécie:

- i. Serão alienadas em hasta pública 100% das ações da companhia, resguardada a autorização para aumento de capital em decorrência da conversibilidade das debêntures, de modo a se preservar tal conversibilidade.
- ii. Valor mínimo de arrematação para a UPI Imobiliária: R\$ 1,00 (um real), acrescido da assunção das obrigações relacionadas à *put option* referida no item 3.2.1, acima.
- iii. O arrematante deverá promover a venda dos imóveis hipotecados, tantos quantos bastem para a quitação dos créditos hipotecários, conforme os critérios de atualização previstos no PRJ Original, no prazo de 12 (doze) meses.
- iv. Os atos de constituição da UPI Imobiliária serão iniciados após a homologação deste Termo Aditivo, mesmo que ainda não haja o trânsito em julgado; os atos de alienação se iniciarão imediatamente depois de concluídos os atos de constituição e vertidos à SPE Imobiliária todos os elementos que devem integrá-la.
- v. A modalidade de venda será a prevista no artigo 142, II, §§1º e 4º da Lei nº 11.101/2005, ou seja, propostas fechadas a serem abertas em audiência especificamente designada para esta finalidade.
- vi. Será declarada vencedora a proposta que ofertar o maior valor, sendo admitido o lance com créditos contra a WETZEL, de qualquer natureza, sujeitos ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
- vii. O vencedor terá a obrigação de pagar o preço na forma, condições e prazos estabelecidos, sob pena de pagamento de multa não compensatória no valor equivalente a 30% do lance ofertado.
- viii. Havendo apenas uma proposta, será o proponente declarado vencedor desde que observados o preço e demais condições mínimas aqui previstas.
- ix. A imissão do arrematante na posse da UPI Imobiliária dar-se-á independentemente da averbação no registro de comércio, a partir do pagamento do valor da arrema-

tação (ou da primeira parcela, conforme acima indicado), caso em que poderá desde então praticar todos atos de empresa relativos ao exercício da atividade. Responderá o arrematante, no entanto, pelas obrigações decorrentes do exercício dessa atividade no período compreendido entre a imissão na posse e o efetivo registro.

- x. Eventuais despesas necessárias à formalização definitiva da transferência da UPI e bens que a compõe ao respectivo arrematante, incluindo mas não se limitando a impostos, taxas, emolumentos, honorários e demais despesas serão de responsabilidade do arrematante.
- xi. O objeto da alienação compreende os bens integrantes UPI Imobiliária e, assim como as ações da SPE Imobiliária, estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante em quaisquer obrigações da recuperanda, sejam tais obrigações concursais ou extraconcursais, de natureza cível, trabalhista, tributária, ambiental ou de qualquer outra natureza, nos termos do artigos 60, parágrafo único, e 141, II, ambos da LRF, e do artigo 133, parágrafo primeiro do CTN, ficando o arrematante obrigado apenas e exclusivamente pelas obrigações que sejam expressamente assumidas nos termos do presente Termo Aditivo e do edital de alienação da UPI Imobiliária.

#### **4.2. HIPÓTESE DE INSUCESSO NA ARREMATÇÃO DA UPI**

Não havendo lançante para aquisição da UPI Imobiliária, os debenturistas, isoladamente, poderão declarar interesse na conversão de suas debêntures em ações da SPE Imobiliária. Neste caso, a conversibilidade se dará pela integralidade do capital autorizado, na proporção daqueles que declararem interesse na conversão em até 15 dias contados da data da hasta pública frustrada, observando-se o seguinte:

- i. Encerrada a audiência frustrada para a abertura de propostas, será aberto um *book* de conversão de debêntures, onde, por um período de 15 (quinze) dias,

forma-se o conjunto de debêntures que serão convertidas, a partir das manifestações dos debenturistas que desejem exercer o seu direito à conversão.

- ii. Será considerada válida e eficaz a conversão quando e se tiver atingido a adesão mínima de debenturistas titulares de créditos (debêntures) que somem, no mínimo, de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- iii. Estes debenturistas receberão a integralidade do capital da SPE Imobiliária, com a distribuição das ações proporcionalmente às debêntures por si titularizadas.
- iv. *Call option*: os debenturistas que converterem suas debêntures em ações da SPE Imobiliária terão, após a conversão, opção de aquisição das debêntures em circulação (*i.e.*, aquelas que não tenham sido convertidas em ações) pelo preço equivalente a 10% (dez por cento) do seu valor de face.
- v. Fica admitida aos credores extraconcursais que assim desejarem, a conversão dos seus créditos que tenham sido vertidos para a UPI, na forma da LSA, art. 171, § 2º, desde que o façam no mesmo prazo dos debenturistas, hipótese em que a conversibilidade conferirá a este credor 4 ações para cada ação atribuída aos debenturistas.

## **5. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **5.1. VALORES-BASE**

Todas as disposições deste Termo Aditivo levam em conta a relação de credores elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF, procedendo-se, quanto às modificações que ocorram por decisão judicial sobre valor, classificação ou sujeição, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores neste Termo Aditivo e, naquilo que não alterado, o PRJ Original.

## **5.2. CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO**

Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito junto a fornecedores de insumos, matéria-prima e/ou serviços, sendo, ao mesmo tempo, compreensível a adoção de uma postura mais restritiva por parte do mercado a partir do reconhecimento da crise econômico-financeira da devedora, propõem-se, aqui, mecanismos de estímulo aos credores para que prestem estes bens indispensáveis à atividade produtiva.

A propósito, vale sublinhar que a própria Lei 11.101/05, art. 67, parágrafo único, contém regramento com finalidade semelhante, revelando-se, as medidas a seguir propostas, como plenamente justificadas e adequadas ao sistema da recuperação de empresas.

Assim, àqueles titulares de créditos sujeitos à recuperação judicial, que sejam fornecedores de insumos, matéria-prima e/ou serviços, e que, durante o processo de recuperação judicial (a partir da data do deferimento do respectivo processamento) concedam à recuperanda crédito, na forma de prazo para pagamento das mercadorias adquiridas, poderá ser oferecido o tratamento abaixo descrito, independentemente da classe ou subclasse em que se insiram (e desde que tal crédito seja efetivamente utilizado pela WETZEL).

Os pagamentos previstos nesta cláusula terão início a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ e Termo Aditivo.

### **5.2.1. Condições de aceleração aos Fornecedores Colaborativos**

Os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços à Recuperanda poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à WETZEL prazo mínimo de 15 (quinze) dias para pagamento da mercadoria adquirida ou serviço contratado, sem juros sobre o valor faturado.

O percentual acelerado para a hipótese de concessão de prazo de 15 (quinze) dias será de 3% (três por cento) sobre o valor da respectiva nota de venda ou prestação de serviços, acrescendo-se de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a cada dia adicional de prazo concedido.

Assim, aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o percentual incidente (conforme o prazo concedido em dias) sobre do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. A devolução que aqui se trata ocorrerá em até 15 (quinze) dias após o fechamento do mês contábil da competência do efetivo recebimento da mercadoria ou prestação do serviço.

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

A WETZEL se reservará o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, caso em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

### **5.3. COMPENSAÇÃO**

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à WETZEL, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento será aplicado às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento.

Poderão a WETZEL e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogamente, a do art. 122 da Lei 11.101/05.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

#### **5.4. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES**

##### **5.4.1. Reclassificação de créditos**

Os créditos que sejam reclassificados por decisão judicial receberão o tratamento previsto para a classe e que se enquadrassem na data da aprovação do PRJ em AGC.

##### **5.4.2. Exclusão de créditos por não sujeição**

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por não se considerarem sujeitos aos seus efeitos, a critério do credor, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

#### **5.5. FECHAMENTO DE CAPITAL**

À companhia aberta são impostas inúmeras exigências das quais as sociedades anônimas fechadas estão dispensadas. As Leis 6.385/76 e 6.404/76, bem como as Instruções Normativas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), contém uma série de obrigações impostas às companhias abertas, as quais implicam custos significativos, tais como a manutenção de Conselho de Administração, Conselho Fiscal permanentemente instalado, a publicação de Fatos Relevantes, a Auditoria de suas contas, publicação das demonstrações financeiras e relatório de auditoria, entre outros.

A WETZEL, em função da crise econômico-financeira em que se encontra, não possui condições de atender adequadamente a tais exigências, gerando, assim, prejuízo potencial a si própria e aos acionistas - via oblíqua, a imputação de eventuais multas por descumprimento às regras administrativas gera também prejuízo aos credores.

Prevê a Lei 6.404/76, art. 4º, §4º, que, para tal cancelamento proceder-se-á à oferta pública de aquisição de ações (OPA) - pela companhia ou por sua controladora. No entanto, não se mostram adequados aos princípios que regem a LRF movimentos de pagamento aos acionistas em detrimento dos credores - e.g., destaque-se o art. 45, §8º, da Lei 6.404/76.

Ademais, por todos os critérios que se adotariam para a OPA, em nenhum deles se identificaria qualquer valor atribuível às ações da companhia. Vale dizer, em razão de o seu Patrimônio Líquido ser negativo, os seus resultados operacionais (EBITDA) serem também negativos e de não existirem reservas de lucros acumulados, o valor de cada ação da companhia, aí contempladas tanto aquelas de titularidade do bloco de controle quanto aquelas em flutuação, é inferior a zero.

De tal sorte, o fechamento de seu capital, ora demonstrado como condizente com suas condições econômico-financeiras, dispensa, por corolário lógico, a realização dos procedimentos formais para a referida a OPA.

Veja-se, por fim, que, segundo a Instrução CVM nº 480/09, vigora ainda a possibilidade de suspensão e cancelamento compulsórios do registro, por decisão de ofício da CVM, em caso de descumprimento de obrigações periódicas da companhia aberta (art. 52). Diante do quadro aqui exposto, não há razão para que se exija a concretização de reiterado des-

cumprimento das obrigações da companhia, para só então cancelar-se o seu registro - sobretudo quando, como acima referido, não se figura apropriado o pagamento dos acionistas antes de integralmente quitados todos os demais créditos, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, ao fim e ao cabo, tal como previsto nesse plano, será cancelado o registro de companhia aberta, sem necessidade de realização de OPA, por qualquer meio apto a tanto, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar eventuais providências que sejam cabíveis.

Eventual obstaculização ou frustração do fechamento de capital por ato decisório ou deliberativo emanado de órgão público não caracterizará o descumprimento do PRJ e presente Termo Aditivo.

#### **5.7. DISPOSIÇÕES PRESERVADAS**

Sem prejuízo de outras disposições que não tenham sido tratadas neste Termo Aditivo e que com ele não seja conflitantes devem ser consideradas mantidas, em especial aquelas constantes dos itens 5.1, 5.2 e 5.3.3 do PRJ Original, permanecendo a WETZEL obrigada quanto a estes termos, sem prejuízo, contudo, da emissão de debêntures pelos saldos devedores verificados quando da referida emissão de debêntures.

#### **5.6. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA**

Tendo em vista que as premissas econômico-financeiras de viabilidade da operação da Wetzcel, bem como aquelas que tratam do cumprimento do Plano, não foram substancialmente alteradas pelo presente Termo Aditivo, ratifica-se o Laudo de demonstração de viabilidade econômica que instruiu o PRJ Original.

#### **5.7. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruiu o Plano Original com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo. Aqueles laudos passam a fazer parte integrante do presente Plano Modificativo.

## 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: **(i)** obrigará a recuperanda **WETZEL S/A**, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade **WETZEL S/A** e coobrigados de qualquer natureza, durante o período de cumprimento do Plano e, uma vez que sejam satisfeitos os créditos nos termos deste Plano, a extinção de tais demandas;
- b) A partir da aprovação do plano, e em razão dos efeitos da novação, os quais eliminam a mora sobre as dívidas novadas, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à recuperanda **WETZEL S/A**;
- c) Somente se considerará descumprimento do PRJ, para fins de convocação da recuperação judicial em falência (art. 73, §4º, LRF), o inadimplemento das obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação, na forma prevista no PRJ, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação de AGC, no mesmo prazo, para deliberar sobre eventuais alterações ou ajustes que se façam necessários;
- d) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Joinville, 15 de outubro de 2019.

**WETZEL S/A**

## Anexo I

	<b>MATRÍCULA</b>	<b>VALOR ESTIMADO</b>
<u>LOCAL</u>		
Araquari	2.490	2.595.000,00
SC 415	16.865	11.740.000,00
SC 415	16.866	6.335.000,00
SC 415	16.867	13.380.000,00
Barra Velha	Lote 14 Q 10	97.700,00
	Lote 16 Q 10	97.700,00
	Lote 22 Q 10	88.300,00
Guanabara	Lote 390	39.340,00
	Lote 391	39.340,00
	Lote 392	39.340,00
	Lote 393	39.340,00
	Lote 394	39.340,00
	Lote 395	39.340,00
	Lote 396	46.320,00
	Lote 397	46.320,00
Maria Luiza	8.794	62.709,90
Araquari	8.795	62.709,90
	8.797	62.709,90
	8.798	62.709,90
	8.799	62.709,90
	8.800	62.709,90
	8.801	62.709,90
	8.802	62.709,90
	8.803	62.709,90
	8.804	62.709,90
	8.805	62.709,90
	8.806	63.964,10
	8.807	63.964,10
	8.808	63.964,10
	8.809	63.964,10
	8.810	62.709,90
	8.811	62.709,90
	8.812	62.709,90
	8.813	62.709,90
	8.824	62.709,90
	3.030	62.709,90
Rui Barbosa	95.205	5.955.000,00
	96.404	15.038.000,00